



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 991/18

PROTOCOLO Nº 14.941.642-0

DATA: 23/11/17

PARECER CEE/CEMEP Nº 151/19

APROVADO EM 09/04/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESIC – ENSINO MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 15/02/16 a 02/08/17, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às fls. 103 a 108 e 111 a 130.

RELATOR: OSCAR ALVES

*EMENTA: Reconhecimento do curso. Prazo: de 25/08/17 a 25/08/23. Regularização dos atos escolares, praticados de 15/02/16 a 24/08/17. Parecer favorável. Determinação à mantenedora e instituição de ensino para o cumprimento das Deliberações do Conselho estadual de Educação/PR.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1486/18 – Sued/Seed, de 03/10/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, de interesse do Colégio ESIC – Ensino Médio, do município de Curitiba, pelo qual solicitou o reconhecimento do Ensino Médio e a regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 15/02/16 a 02/08/17, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às fls. 103 a 108 e 111 a 130.

Este Colégio localiza-se à Rua Padre Dehon, nº 814, município de Curitiba. É mantido pela Associação Dehoniana Brasil Meridional e obteve o credenciamento, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 3448/17, de 02/08/17, pelo prazo de dez anos, de 24/08/17 a 24/08/27.



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 991/18

O ato regulatório do curso ocorreu por meio da seguinte Resolução Secretarial:

- autorização de funcionamento: nº 3448/17, de 02/08/17, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 2171/17, pelo prazo de um ano, de 24/08/17 a 24/08/18.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 539/17, de 24/11/17, do NRE Curitiba, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 27/11/17. (fls. 69 e 96)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 3297/18, de 02/10/18, declarou-se favorável ao reconhecimento do curso e à regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório. (fl. 136)

Foram apensadas ao processo, fls. 340 a 342, a justificativa do atraso do protocolado no NRE e o quadro de avaliação interna.

## II - Mérito

Trata-se do pedido reconhecimento do Ensino Médio e de regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, de 15/02/16 a 02/08/17, para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às fls. 103 a 108 e 111 a 130.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.



## PROCESSO N° 991/18

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n° 03/13 – CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para o reconhecimento do curso, e emitiu Relatório Circunstanciado.

A avaliação interna encontra-se à fl. 342, conforme quadro abaixo:

Ano Série	Matriculas			Desistentes			Transferidos			Reprovados			Concluintes/egressos		
	ANO 2016	ANO 2017	ANO 2018	ANO 2016	ANO 2017	ANO 2018	ANO 2016	ANO 2017	ANO 2018	ANO 2016	ANO 2017	ANO 2018	ANO 2016	ANO 2017	ANO 2018
1°	47	135	115	3	9	6	1	6	6	2	4	4	---	---	---
2°	19	72	135	2	2	---	1	3	9	---	3	---	---	---	---
3°	---	20	60	---	1	---	---	1	4	---	1	---	---	17	56
	66	227	310	5	12	6	2	10	19	2	8	4	---	17	56

A Chefia do NRE Curitiba, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 27/11/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 97)

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, à fl. 110, é parte integrante do Volume II, com as informações devidamente representadas. O corpo docente, fl. 93, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme o disposto no inciso III, do artigo 47, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

A Direção da instituição de ensino apresentou a justificativa com relação ao início do curso antes da publicação do ato autorização, (fl. 84):

(...) As estatísticas mostraram que o maior volume de crescimento populacional, naquele momento, estava ocorrendo da Linha Verde em direção à São José dos Pinhais, especialmente nos bairros Hauer, Xaxim, Boqueirão, Alto Boqueirão e arredores. Verificou-se, outrossim, nesta área, alta demanda social por estudo, tanto em nível de Ensino Fundamental como de Ensino Médio. A ESIC, com apoio da Congregação e da Entidade



PROCESSO N° 991/18

Mantenedora encontrava-se em condições de manter em suas instalações o Ensino Médio, pelo volume da demanda e pelas condições boas de atendimento que a ESIC tinha e tem nesse âmbito.

(...) Houve demanda social e a ESIC, tendo condições de atender essa demanda, justificou a iniciativa de implantar o Ensino Médio. A Faculdade ESIC colocou sua estrutura organizacional a serviço desta nova atividade, que foi iniciada em 15/02/16. A Faculdade ESIC deu todo o suporte possível, necessário e adequado, para otimizar recursos e facilitar a promoção das atividades educativas.

(...) Nestas condições, o Colégio ESIC submete o assunto à deliberação deste Núcleo Regional de Educação do Paraná, solicitando o reconhecimento do curso e a convalidação do período anterior, antes do prazo previsto. Essa solicitação antecipada se dá pelo fato da instituição possuir 18 alunos no 3º ano, em fase de conclusão de curso, que precisam obter o certificado de conclusão do Ensino Médio, para sua inserção no Ensino Superior.

Em relação aos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, a Deliberação nº 03/13-CEE/PR, estabelece:

Art. 36. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed, fl. 131, informou que os Relatórios Finais, dos anos de 2016 e 2017, constam do MARFIN, e foram anexados ao protocolado, fls. 103 a 130.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta condições básicas para o reconhecimento do curso, contudo ficou evidente o início irregular do Ensino Médio, em desacordo com as normas do Sistema Estadual de Ensino.

## II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio ESIC – Ensino Médio, mantido pela Associação Dehoniana Brasil Meridional, desde 24/08/17, e por mais cinco anos, contados a partir de 25/08/18 a 25/08/23, conforme a Deliberação nº 03/13;



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 991/18

b) à regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, a partir de 15/02/16 a 24/08/17, e da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, fls. 103 a 130.

Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento dos cursos.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de reconhecimento do Ensino Médio;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Oscar Alves  
Relator



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 991/18

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 09 de abril de 2019

Shirley Augusta de Sousa Piccioni  
Presidente da CEMEP em exercício